



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000320917**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006514-76.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelado/apelante WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1006514-76.2022.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante/Apelado: Banco Itaucard S.A

Apelante/Apelado: William Henrique da Silva

Voto nº 38.734

***APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas pelo réu – Ação principal julgada improcedente – Acolhimento do pedido contraposto – Insurgência das partes – Reconhecimento de abusividades existentes no contrato que se mostra possível em sede de ação de busca e apreensão – Alegações genéricas de abusividade das cláusulas e valores – Irregularidades não demonstradas – Abusividade constatada em encargos acessórios que não se presta a descaracterizar a mora – Entendimento aplicável apenas em caso de abusividade na taxa de juros remuneratórios e na capitalização de juros sem previsão em contrato – Tese fixada no mencionado julgamento do REsp nº 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP – Devolução simples do valor pago a título de tarifas e encargos indevidos – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – A parte requerida deu causa ao ajuizamento da demanda – Redistribuição dos ônus de sucumbência – Recursos parcialmente providos.***

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **BANCO ITAUCARD S.A** e **WILLIAM HENRIQUE DA SILVA**, nos autos da ação de busca e apreensão que aquele move contra este, objetivando a reforma da sentença (fls. 260/268) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol, Dra. Natália Berti, que julgou improcedente a

Apelação Cível nº 1006514-76.2022.8.26.0358

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

ação principal, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa e do proveito econômico alcançado pelo pleito contraposto.

Julgou parcialmente procedente, ainda, o pedido contraposto, condenando o réu à devolução do veículo e do valor em dobro da parcela cobrada em duplicidade.

Apela, primeiramente, o autor (fls. 294/302), sustentando que a condenação em honorários de sucumbência é indevida, a medida em que a parte ré deu causa ao ajuizamento da demanda. Entende, também, que a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples.

Apela, ainda, o réu (fls. 309/330), sustentando que a existência de encargos contratuais abusivos acarreta a descaracterização da mora. Além disso, entende que devem ser consideradas nulas as cobranças das tarifas de registro, avaliação do bem e seguro prestamista.

Apresentadas contrarrazões (fls. 331/340), o apelo foi recebido no efeito devolutivo.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual se discute o inadimplemento de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor (fls. 19/25), no valor total de R\$ 27.048,94. Afirmo o banco autor que o requerido faltou com o pagamento das parcelas no curso do contrato a partir daquela com vencimento em 28.10.2022, acarretando o vencimento antecipado das demais.

Deferida (fls. 44/45) a apreensão do bem, a parte

ré procedeu com o pagamento integral da dívida (fls. 53/67), havendo concordância da instituição credora quanto ao valor depositado (fls. 77/78).

Após a restituição do veículo ao requerido, sobreveio sentença julgando improcedente o pleito autoral e parcialmente procedente o pedido contraposto.

E, compulsando os autos, entendo que os recursos interpostos por ambas as partes comportam parcial provimento.

Inicialmente, é preciso salientar que a discussão de cláusulas contratuais se afigura possível em sede de defesa em ação de busca e apreensão, não se restringindo às demandas revisionais, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido.”* (AgRg no REsp 1227455/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

*“DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido.”* (REsp 1296788/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Deve-se ressaltar, ainda, que as normas consumeristas devem ser aplicadas à hipótese, visto que autor e réu se enquadram na condição de fornecedor e consumidor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e porquanto presente a condição de hipossuficiência do segundo.

A esse respeito, a edição da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*) dirimiu eventuais dúvidas acerca da aplicação da Lei nº 8.078/90 às instituições financeiras.

Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, uma vez que apenas mediante a análise do caso concreto pode ser verificada eventual abusividade passível de correção.

No mais, embora se admita a discussão sobre valores cobrados pela instituição financeira nesta ação de busca e apreensão, a discussão apenas pode ser realizada em caso de impugnação específica das abusividades verificadas na avença.

Todavia, o requerido buscou por meio de alegações genéricas discutir a abusividade das cláusulas do financiamento, sem sequer especificar quais e porque seriam abusivas, o que não deve prosperar.

Especificamente no tocante ao tema da incidência de “encargos abusivos” e a necessidade de substituição do sistema de amortização da dívida utilizada pelo banco credor, o apelante limita-se a afirmar que há irregularidades, sem fazer qualquer remissão ao contrato por ele assinado, tampouco indicando os valores que reputava devidos ou as



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

tarifas abusivas.

Ressalte-se, por fim, com relação às alegadas cláusulas contratuais abusivas, que supostamente colocaram o réu consumidor em desvantagem exagerada, o apelante não se prestou a bem especificar quais seriam as referidas cláusulas, tampouco porque seriam estas incompatíveis com a boa-fé. Limitou-se a indicar, de forma genérica, a existência de abusividades contratuais sem apresentar qualquer confronto claro entre o que se alega e o caso concreto.

Assim, diante das alegações genéricas de abusividade das cláusulas e dos valores cobrados, sem correspondência objetiva com o que foi praticado pelo autor, inviável o acolhimento da pretensão recursal do requerido neste ponto.

Insta salientar que o contrato já foi quitado pelo réu (fls. 53/67) e o veículo já lhe foi restituído, tornando tal discussão ineficaz.

Por outro lado, no que tange às tarifas administrativas cobradas pelo autor, verifico que a irresignação do réu prospera quanto à abusividade das cobranças de taxa de registro, tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista nos valores de R\$ 115,82, R\$ 639,00 e R\$ 1.031,48 respectivamente.

Isso porque não restou demonstrada a efetiva prestação dos referidos serviços pela instituição financeira, e assim a cobrança das tarifas deve ser afastada. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em sede de Recurso Especial Repetitivo n.º 1.578.553/SP (Tema 958):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

*3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Segunda Seção, REsp 1578553/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 28/11/2018).*

A questão relativa à contração de seguro prestamista em contratos bancários, por sua vez, restou pacificada pelo C. STJ por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1639259/SP e 1639320/SP, que tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos, cujas ementas

ora se transcrevem:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*

*2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

*2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

*3. CASO CONCRETO.*

*3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.*

*4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)*

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições*

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

## 25ª Câmara de Direito Privado

*financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*

*2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

*2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

### **3. CASO CONCRETO.**

*3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se, porém, a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.*

*3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.*

*3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.*

*3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.*

**4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.** (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Depreende-se da leitura do inteiro teor do acórdão do mencionado julgamento que, apesar a contratação do seguro de proteção financeira ser uma faculdade do consumidor, que pode livremente optar por contratá-lo ou não, não se encontra assegurado ao contratante a liberdade na escolha da seguradora. Ou seja, caso o consumidor opte pela contratação do seguro, ocorre imediato condicionamento da contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira ou indicada por

ela, inexistindo qualquer ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em que pese a adoção de entendimento diverso por este Relator de recursos anteriores, tratando-se de precedente obrigatório, de rigor a adoção do entendimento exarado pelo STJ sobre o tema em sede de recursos repetitivos.

Caracterizada no caso dos autos, portanto, evidente venda casada, deve-se declarar a abusividade da cláusula que previa a contratação de seguro prestamista pelo valor de R\$ 1.031,48.

Desta feita, uma vez evidenciada a abusividade no caso concreto apenas das cobranças de tarifas administrativas e seguro, deve-se analisar quais as consequências desta constatação para a presente ação de busca e apreensão.

Neste ponto, deve-se ponderar que este Relator aplicou em casos análogos o entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, que previu que a constatação de encargos abusivos durante o período da normalidade do contrato, ou seja, no momento da contratação, afastaria a caracterização da mora.

Todavia, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1639259/SP e 1639320/SP, também pela sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que “2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*” (REsp 1639320/SP e 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No mencionado julgamento, o Ministro Relator no

voto condutor diferencia os encargos e fixa entendimento no sentido de que apenas a cobrança de juros remuneratórios abusivos ou da presença de capitalização de juros sem previsão no contrato gera a descaracterização da mora. Nos termos do art. 51, §2º do Código de Defesa do Consumidor, entendeu-se pela aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos, tendo em vista que a verificação de abuso em encargos acessórios do contrato não afetaria a parte principal da contratação.

No caso dos autos, não se verificou abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, tampouco na capitalização dos juros (ante a impugnação genérica do réu, conforme já acima delineado), restringindo-se a irregularidade apenas às cláusulas acessórias. Não há que se falar, portanto em descaracterização da mora.

Por fim, resta analisar o apelo da parte autora.

Da análise da exordial, verifica-se que o banco credor foi condenado a restituir em dobro a parcela de n. 07 ao requerido, a medida em que esta teria sido paga antes do ajuizamento da ação e no momento da purgação da mora com o depósito judicial pelo réu.

Acerca da devolução em dobro, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

No caso em tela, a cobrança se originou de contrato firmado entre as partes e não há indícios de que o requerente tenha agido de má-fé. Assim, de fato cabe ao requerido ser reembolsado de forma simples, ante a ausência de prova de má-fé por parte da instituição financeira, lógica esta que deve ser aplicada inclusive aos valores das tarifas administrativas a serem restituídas ao réu.

Quanto ao pedido de inversão do ônus de sucumbência para que o requerido seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, entendo que a sentença comporta parcial reforma.

Com efeito, a adoção do princípio da causalidade pelo ordenamento processual pátrio, deixando-se de observar tão somente a regra da sucumbência como critério para a atribuição da responsabilidade de custeio do processo, determina que o pagamento dos encargos processuais deva ser suportado pela parte que lhe deu causa, isto é, aquela responsável pela movimentação da máquina judiciária.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco “a condenação pelo custo processual é, pois, ‘consequência necessária da necessidade do processo’ (Chiovenda) (...) não se trata de atribuir ilicitude ao direito de ação ou de defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman)” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. II, Malheiros, 6ª ed., p. 666).

Na hipótese vertente, verifica-se que o requerido não negou estar em mora, pelo contrário, depositou em juízo o valor restante do débito para que o veículo lhe fosse restituído.

Neste sentido, entendo que a presente ação foi



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ajuizada em decorrência do inadimplemento incontroverso do requerido, de forma que condenar o autor a suportar a integralidade das despesas processuais não parece razoável.

Assim, se por um lado não há dúvidas de que o réu se encontrava em mora no momento do ajuizamento da demanda, de outro não há como negar que a instituição credora, além de ter cobrado em duplicidade parcela já adimplida pelo réu, também cobrou tarifas administrativas indevidas, consoante delineado acima.

Entendo, portanto, que cada uma das partes deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa ao patrono da parte adversa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para **(i)** condená-lo a restituir ao réu o valor da parcela cobrada em duplicidade de forma simples; e **(ii)** redistribuir os ônus de sucumbência conforme acima delineado. Dou, ainda, parcial provimento ao recurso do réu para declarar a abusividade das cláusulas que previram a cobrança de **(i)** tarifa de registro (R\$ 115,85); **(ii)** tarifa de avaliação do bem (R\$ 639,00); e **(iii)** seguro prestamista (R\$ 1.031,48), cabendo ao requerido ser reembolsado de forma simples, ante a ausência de prova de má-fé por parte do banco autor.

**HUGO CREPALDI**

Relator